

CONCESSÕES DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

O CASO DA TRANSMISSÃO

O CASO DA TRANSMISSÃO

- Contratos de concessão celebrados em 2001, retroativos a 1995, com termo final em 07.07.2015
- Concessão por bloco de instalações, incluindo cerca de 73.000 km de linhas (~82% do sistema)
- Cláusula de prorrogação por mais 20 anos
- Na prática os contratos celebraram a primeira concessão

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Nº 8.987/95

- Dispõe sobre o regime de concessão.
- Cita como cláusula essencial do contrato de concessão a que estabelece as condições para sua prorrogação.
- O advento do termo contratual é a extinção natural da concessão, acarretando a reversão dos bens vinculados ao Poder Concedente e a indenização das parcelas dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Nº 8.987/95

- No advento da prorrogação esses investimentos devem ser reconhecidos no estabelecimento da nova receita

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Nº 9.074/95

- Tratou das regras de transição da prestação de serviço público de energia elétrica por prazo indeterminado para o regime de outorgas de novas concessões nos termos da Lei Nº 8.987/95, ou seja, por meio de contratos de concessão com prazo determinado.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Nº 9.074/95

- Os Arts. 19 e 22 dispõem sobre a contratação para o período de transição.
- Estas normas já produziram seus efeitos legais, isto é, resultaram nos contratos de concessão hoje vigentes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Nº 9.427/96

O Art. 27 desta Lei, revogado pela Lei Nº 10.848/04, dispunha:

Os contratos de concessão de serviço público de energia elétrica e de uso de bem público celebrados na vigência desta Lei e os resultantes da aplicação dos Arts. 4º e 19 da Lei Nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conterão cláusula de prorrogação da concessão, enquanto os serviços estiverem sendo prestados nas condições estabelecidas no contrato e na legislação do setor, atendam aos interesses dos consumidores e o concessionário o requeira.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Nº 9.427/96

- Este dispositivo estava em vigor quando os contratos de concessão de transmissão com termo final em 2015 foram firmados.
 - A Lei posterior não afeta o ato jurídico perfeito.
 - A simples revogação não implica em comando proibitivo

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

CONCLUSÃO

Conforme análise dos aspectos jurídicos e legais os contratos em tela prevêm a possibilidade da prorrogação, estão em conformidade com a legislação e nunca tiveram sua legalidade questionada.

DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A presente concessão para transmissão de energia elétrica, prorrogada nos termos da Portaria MME nº 185 de 06 de junho de 1991 tem prazo de 20 (vinte) anos, contado a partir da vigência da Lei Nº 9.074, de 1995, encerrando-se em 07 de julho de 2015.

DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

PRIMEIRA SUBCLÁUSULA

Para assegurar a continuidade e qualidade do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO e com base nos relatórios técnicos específicos preparados pela fiscalização da ANEEL, o prazo da concessão estabelecido no *caput* desta cláusula poderá ser prorrogado pelo período de até 20 (vinte) anos, mediante requerimento da TRANSMISSORA ao PODER CONCEDENTE. A eventual prorrogação do prazo da concessão estará subordinada ao interesse público e à revisão das condições estipuladas neste CONTRATO.

DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

SEGUNDA SUBCLÁUSULA

O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término deste CONTRATO, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da administração pública, referentes à prestação do serviço público de energia elétrica, bem como de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

TERCEIRA SUBCLÁUSULA

A ANEEL manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão. Na análise do pedido de prorrogação a ANEEL levará em consideração todas as informações coletadas ao longo do período de concessão sobre os serviços prestados, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo acima previsto.

PRÉ-REQUISITOS PARA A PRORROGAÇÃO

- Subordinação ao interesse público
- Assegurar continuidade e qualidade do serviço
- Relatórios Técnicos da fiscalização da ANEEL
- Revisão das condições contratuais
- Regularidade fiscal e previdenciária

**CRITÉRIOS E PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO
NÃO DEFINIDOS**

CONVENIÊNCIA DA PRORROGAÇÃO

- Garantia da continuidade e qualidade na prestação do serviço público
- Modicidade tarifária
- Direcionamento dos investimentos para novos empreendimentos exigidos pela expansão do sistema
- Custo da reversão para os ativos não depreciados
- Segurança para os investidores
- Desestímulo às práticas de excelência

CONVENIÊNCIA DA PRORROGAÇÃO

GARANTIA DA CONTINUIDADE E QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

A transmissão é elemento fundamental no sistema de oferta de energia elétrica e a conservação de seus ativos, assim como os reforços e melhorias, não podem ficar sob a influência da proximidade de renovações contratuais.

A licitação de tantas instalações de transmissão ao mesmo tempo e em blocos significaria profunda turbulência no setor, com risco de grave crise.

CONVENIÊNCIA DA PRORROGAÇÃO

MODICIDADE TARIFÁRIA

A transmissão é submetida a Revisões Tarifárias Periódicas, com transferência sistemática de ganhos de produtividade para a modicidade tarifária.

A revisão da receita quando da prorrogação das concessões, com base em todos os ativos não depreciados, propiciará a máxima modicidade tarifária.

CONVENIÊNCIA DA PRORROGAÇÃO

DIRECIONAMENTO DOS INVESTIMENTOS PARA NOVOS EMPREENDIMENTOS

Grandes investimentos serão necessários para a adequada expansão do sistema.

O interesse público não recomenda que recursos sejam direcionados para a aquisição de ativos existentes.

CONVENIÊNCIA DA PRORROGAÇÃO

CUSTO DA REVERSÃO PARA OS ATIVOS NÃO DEPRECIADOS

A reversão ao término da concessão será feita com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço.

As concessões com termo em 2015 incluem bens pouco depreciados e exigiriam significativa indenização (RGR ou vencedor da licitação).

CONVENIÊNCIA DA PRORROGAÇÃO

SEGURANÇA PARA OS INVESTIDORES

Considerando as disposições legais e o estabelecido nos contratos de concessão da transmissão, a simples discussão sobre a possibilidade ou não da prorrogação já acarreta insegurança para os investidores.

Esta insegurança seria agravada na hipótese da quebra dos contratos que contêm cláusulas de prorrogação que não fossem honradas.

CONVENIÊNCIA DA PRORROGAÇÃO

DESESTÍMULO ÀS PRÁTICAS DE EXCELÊNCIA

A inviabilidade da prorrogação contribuiria para inibir investimentos em modernização do setor e limitar a manutenção ao mínimo necessário, desestimulando a prática de excelência normalmente exercida pelos Agentes.

CONCLUSÃO

A prorrogação dos contratos de concessão das Transmissoras é legal, viável e conveniente.